



CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 060 /DE/2021

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA E ACABAMENTOS DA
“COLEÇÃO PARLAMENTO” DAS EDIÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
EM 2022**

ÍNDICE

PARTE I	4
DISPOSIÇÕES JURÍDICAS	4
Capítulo I	4
Disposições Iniciais	4
Artigo 1.º	4
Objeto	4
Artigo 2.º	4
Local da entrega dos bens	4
Artigo 3.º	4
Prazo de Execução e Prazo de Vigência contratual	4
Artigo 4.º	5
Preço-base	5
Artigo 5.º	5
Condições de pagamento	5
Artigo 6.º	6
Qualidade dos materiais	6
Artigo 7.º	6
Verificação dos bens	6
Artigo 8.º	7
Atitudes a tomar pela entidade contratante	7
Artigo 9.º	7
Encargos com a rejeição dos produtos	7
Artigo 10.º	7
Sigilo e confidencialidade	7
Artigo 11.º	8
Requisitos de proteção de dados	8
Artigo 12.º	10
Patentes, licenças e marcas registadas	10
Capítulo II	10
Penalidades e resolução	10
Artigo 13.º	10
Penalidades	10
Artigo 14.º	12
Resolução do contrato pela entidade adjudicante	12
Artigo 15.º	12
Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário(a)	12
Artigo 16.º	12
Casos fortuitos ou de força maior	12
Artigo 17.º	13
Garantia	13
Capítulo III Gestão Ambiental	13
Artigo 18.º	13
Características e certificados ambientais	13
Artigo 19.º Gestão de Produtos Químicos	14

Artigo 20º Embalamento e transporte	14
Artigo 21º Documentação ambiental	14
Capítulo IV Disposições finais	15
Artigo 22º	15
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	15
Artigo 23º	15
Notificações e comunicações.....	15
Artigo 24º	15
Gestor do contrato.....	15
Artigo 25º	16
Documentos contratuais.....	16
Artigo 26º	16
Legislação aplicável.....	16
REQUISITOS TÉCNICOS.....	17
Artigo 27.º.....	17
Artigo 28.º.....	18
Modo da Prestação dos serviços e do fornecimento dos bens	18
ANEXO I ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO	19

PARTE I
DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

Capítulo I
Disposições Iniciais

Artigo 1º
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual, que tem por objeto a *“Aquisição de serviços de impressão gráfica e acabamentos da “Coleção Parlamento” das edições da Assembleia da República em 2022”*.
2. A Assembleia da República reserva-se no direito de requisitar a impressão das obras conforme as suas necessidades.
3. As condições da prestação de serviços e dos bens a fornecer encontram-se descritas nos artigos do presente caderno de encargos e respetivos anexos, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º
Local da entrega dos bens

Os bens objeto do contrato serão entregues nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento, Praça da Constituição de 1976, 1249-068, Lisboa e/ou na Av. D. Carlos I, nº 128-130, 1200-051, Lisboa, mediante indicação expressa e prévia por parte da entidade adjudicante.

Artigo 3.º
Prazo de Execução e Prazo de Vigência contratual

1. A prestação de serviços e o fornecimento objeto do presente contrato deverá ter lugar no prazo máximo de 20 dias (prazo máximo para a completude de todas as fases descritas na cláusula 28.º), contados de forma contínua (incluindo fins de semana e feriados), a partir da data aposta na requisição expressa efetuada pela Assembleia da República.
2. No caso de a entrega das obras não ser possível até à suprarreferida data, e existirem motivos atendíveis, poderá o adjudicatário, junto da Assembleia da República, solicitar uma prorrogação do prazo de entrega da obra, até ao limite máximo de 5 dias.

3. Os pedidos efetuados pela Assembleia da República terão prioridade sobre os demais, sob pena do incumprimento dos prazos previstos no artigo 24.º, e consequente aplicação de penalidades, nos termos previstos no presente caderno de encargos.
4. O contrato a celebrar com origem neste procedimento vigorará pelo prazo de um ano a partir da sua outorga.

Artigo 4.º

Preço-base

1. A entidade adjudicante pagará ao(à) adjudicatário(a) o preço total por este(a) indicado(a) na respetiva proposta, o qual não poderá exceder o preço base de 53.200€ (cinquenta e três mil e duzentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável (23%).
2. O valor global da proposta do(a) adjudicatário(a) será o que resultar da multiplicação dos preços unitários indicados, em sede de proposta, pelo número de obras da Coleção, de acordo com o constante no artigo 27.º do presente caderno de encargos.
3. Sem prejuízo do valor global estimado de bens a fornecer e serviços a prestar identificado no número um do presente artigo, objeto do presente procedimento, só serão devidos pela AR, ao(à) adjudicatário(a), os bens e serviços solicitados pela primeira e efetivamente fornecidos e prestados pelo(a) adjudicatário(a).
4. Os preços indicados em sede de proposta, tanto unitários, como o global, não deverão incluir IVA.
5. Os preços apresentados deverão incluir todas as despesas inerentes a este fornecimento, nomeadamente as referentes a deslocações e mão-de-obra necessárias para o efeito.
6. Ao preço apresentado não poderá acrescer quaisquer outros custos ou taxas.

Artigo 5º

Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante, pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo fornecimento e demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, obriga-se a pagar ao(à) adjudicatário(a) o preço correspondente por cada entrega efetiva, no prazo fixado, e após a aceitação definitiva das obras expressamente requisitadas pela entidade adjudicante.
2. O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da(s) fatura(s) correspondente(s) pelo adjudicatário, as quais apenas podem ser emitidas após a entrega de bens pelo adjudicatário e aceites pela Assembleia da República.

3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela, solicitando-lhe que proceda à respetiva retificação.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o(a) adjudicatário(a) a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 6.º

Qualidade dos materiais

O(a) adjudicatário(a) obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos que não cumpram com as características e requisitos de qualidade previstos no Requisitos Técnicos - Parte II do presente caderno de encargos e na sua proposta.

Artigo 7.º

Verificação dos bens

1. Os bens fornecidos devem estar em conformidade com as respetivas características, especificadas em sede de proposta, reservando-se a Assembleia República, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que considerar convenientes.
2. No ato de entrega dos bens, a Assembleia da República procederá à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos, tendo em consideração o vertido nos Requisitos Técnicos - Parte II do presente caderno de encargos e na proposta do(a) adjudicatário(a).
3. As operações de verificação quantitativa têm por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa, com as quantidades encomendadas.
4. As operações de verificação qualitativa têm por objetivo comprovar a conformidade dos fornecimentos com as especificações constantes dos documentos concursais e contratuais.

Artigo 8.º

Atitudes a tomar pela entidade contratante

1. Após a verificação dos bens entregues pelo(a) adjudicatário(a), a Assembleia da República pode assumir uma das seguintes decisões:
 - a) Aceitar provisoriamente os bens entregues, sob condição de os mesmos se mostrarem conformes às especificações constantes dos documentos contratuais;
 - b) Rejeitar os bens não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais, os quais deverão ser substituídos pelo(a) adjudicatário(a) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação de rejeição, ou;
 - c) Exigir a entrega dos bens em falta no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data da notificação.

Artigo 9.º

Encargos com a rejeição dos produtos

1. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade oferecidos, ou que apresentem defeitos ou qualidade insuficiente.
2. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do(a) adjudicatário(a).
3. As verificações efetuadas não excluem a obrigação de eventuais reparações, ou substituição de peças, ao abrigo dos mecanismos legais de garantia.

Artigo 10º

Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa da entidade adjudicante.

4. O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (independentemente do suporte em que se encontre) relacionado com os dados analisados e que a entidade adjudicante considere de acesso privilegiado.
5. O adjudicatário garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário(a) pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.
8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
9. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 7 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades

Artigo 11.º

Requisitos de proteção de dados

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (ver anexo I), nomeadamente as seguintes:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades

previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República

- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem

prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

Artigo 12º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.

Capítulo II

Penalidades e resolução

Artigo 13º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República interpelar o(a) adjudicatário(a) para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o(a) adjudicatário(a) dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades, calculadas de acordo com a seguinte fórmula matemática:

$$P = C \times D / 125$$

Em que:

P = corresponde ao montante da penalização;

C = é o preço contratual previsto no contrato para a totalidade do fornecimento onde se verificou a mora/incumprimento, e;

D = é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas nos números anteriores, é aplicável sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para as situações que se encontra na tabela infra serão aplicadas as seguintes penalidades:

Tabela I- Penalidades

TIPO DE INCUMPRIMENTO	Artigo	PENALIDADE A APLICAR
Não cumprimento dos prazos indicados no artigo 24.º	28.º	€ 100,00 (cem euros) por cada ação ou omissão, acrescidos de €10,00 (dez euros) por dia, até regularização da situação.
Fornecimento de obra com algum tipo de defeito e que não esteja de acordo com o estipulado nos requisitos técnicos (ex: capa ao contrário, páginas em branco, páginas repetidas, impressão com falhas, páginas mais claras ou mais escuras, pantone errado, colagem e/ou corte deficiente, capa e sobrecapa com riscos ou com os cantos amolgados, etc.)	27.º	€10,00 (dez euros) por dia até regularização da situação.
Falha de entrega de documento comprovativo de sustentabilidade ambiental (quando aplicável)	Cap. III	€10,00 (dez euros) por dia até regularização da situação.

5. A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
6. As penalidades previstas na presente cláusula não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
7. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao(à) adjudicatário(a), onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
8. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao(à) adjudicatário(a) se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

9. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do(a) adjudicatário(a) e as consequências do incumprimento.
11. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

Artigo 14º

Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º, todos do CCP.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao(à) adjudicatário(a) as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao(à) adjudicatário(a), mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 15º

Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário(a)

O(a) adjudicatário(a) pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Artigo 16º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, como seja, a título de exemplo, a emergência de um surto epidemiológico.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Artigo 17.º

Garantia

1. O(a) adjudicatário(a) garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o elevado nível de qualidade dos serviços e do fornecimento acima descritos até à aceitação final pela Assembleia da República do projeto editorial contratado.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de outorga do contrato.
3. Em caso de anomalia detetada no objeto da prestação, o(a) adjudicatário(a) compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento de adicionais devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao(a) adjudicatário(a).

Capítulo III

Gestão Ambiental

Artigo 18.º

Características e certificados ambientais

1. O(a) adjudicatário(a) deverá, preferencialmente, utilizar ou propor na elaboração das obras, papel sustentável (reciclado), devendo, para o efeito, fazer prova de sustentabilidade na cadeia de valor dos bens objeto do presente caderno de encargos, privilegiando-se a produção, embalagem e transporte com recurso a processos com baixo consumo energético e baixas emissões de gases com efeito de estufa.

2. No caso indicado no ponto anterior, o papel (miolo) deverá ser, pelo menos, Livre de Cloro Elementar (ECF). Aceitar-se-á também o papel Totalmente Livre de Cloro (TCF) ou PCF (Process Chlorine Free).
3. O(a) adjudicatário(a) deverá fazer prova da produção sustentável de fibras virgens, ou seja, as fibras virgens para a produção de pasta de papel deverão provir de fontes sustentáveis.
4. O(a) adjudicatário(a) deverá enviar um relatório ambiental, no momento da entrega dos bens previstos no contrato a outorgar, que comprove as obrigações indicadas nos n.º 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 19º

Gestão de Produtos Químicos

1. O(a) adjudicatário(a) deverá garantir uma correta utilização de produtos químicos nas atividades alvo do contrato a outorgar, devendo, sempre que possível, identificar e utilizar produtos (tais como tintas, vernizes, colas, etc.) com menor grau de perigosidade.
2. O(a) adjudicatário(a) deverá enviar um breve relatório químico, aquando da entrega dos bens previstos no contrato a outorgar, que identifique os produtos utilizados nas atividades de impressão e acabamento.
3. O relatório previsto no n.º anterior deverá ser acompanhado pelas fichas de dados de segurança (FDS) de todos os produtos químicos perigosos utilizados nas atividades alvo do contrato a outorgar.

Artigo 20º

Embalamento e transporte

1. O(a) adjudicatário(a) deverá garantir que o embalamento dos bens é reutilizável, privilegiando-se alternativas ao uso único.
2. O(a) adjudicatário(a) deverá enviar um breve relatório de transporte, aquando da entrega dos bens previstos no contrato a outorgar, que identifique claramente o tipo de transporte utilizado (incluindo o veículo e o combustível) e os kms percorridos até à sua entrega nas instalações da AR.

Artigo 21º

Documentação ambiental

Respeitando as boas práticas em agilização administrativa, os relatórios indicados nos artigos anteriores podem ser compilados num único documento de envio eletrónico para o gestor do contrato, desde que respeitado o conteúdo e data de envio.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 22º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O(a) adjudicatário(a) não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o(a) adjudicatário(a) observar o previsto sobre esta matéria no artigo 318.º do CCP.
3. Em caso de incumprimento pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o(a) adjudicatário(a) cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do CCP.

Artigo 23º

Notificações e comunicações

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato deverão privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. O(a) adjudicatário(a) deverá indicar na sua proposta, os contactos a utilizar preferencialmente pela entidade adjudicante, em sede de execução do contrato, designadamente, o seu endereço postal e de correio eletrónico, assim como, contacto telefónico fixo e móvel.
3. No prazo de 10 (dez) dias a contar da outorga do contrato a celebrar com origem no procedimento pré-contratual aqui em questão, a entidade adjudicante informará o(a) adjudicatário(a) dos seus contactos, a utilizar por este último em sede de execução do contrato.
4. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

Artigo 24º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 25º

Documentos contratuais

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os respetivos Anexos;
 - d) A proposta adjudicada, e;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo(a) adjudicatário(a).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 26º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PARTE II
REQUISITOS TÉCNICOS

Artigo 27.º

Estrutura das obras

Coleção Parlamento¹

14 obras com as seguintes características:

Tiragem

600 exemplares (dado indicativo)

Formato

165 x 235 mm (largura x altura).

Capa

Dura, armada em cartão de 2,5 mm. e forrada a papel couché mate de 150 grs, impresso a 3/0 cores e plastificação a mate na frente.

Sobrecapa

Formato planificado 660x243 mm. (largura x altura).
3/0 cores (3 pantones), em papel couché mate de 170 grs.
Com plastificação mate na frente e badanas de 15 cm.

Miolo

Número de páginas (média indicativa): 400.
Impressão a 1/1 cor (preto).
Papel CreatorVol de 100 grs.

(Valor por cada caderno a 1/1 de **8** páginas a mais)

Arte-final

Trabalho paginado em InDesign, em formatos Indd e Idml, ficheiros entregues em formato aberto ou em PDF com 3mm de bleed.

Guardas

Sem impressão, em papel IOR de 150 grs.

Provas de cor

Capa e provas parciais (1 plano A3).

¹ Prevê-se a reestruturação das características desta Coleção durante o ano 2022, sendo necessário ajustar as condições de fornecimento do serviço à nova imagem que esta Coleção assumirá.

Acabamento

Armar e meter em capa, miolo cosido à linha, transfil, lombo redondo, colocação de fitilho com a cor aproximada ao pantone predominante do obra e colocação da sobrecapa.

Shrinkagem individual e embalagem em caixas, com entrega em Lisboa.

Artigo 28.º

Modo da Prestação dos serviços e do fornecimento dos bens

1. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a. Envio da arte final da obra em suporte digital e das orientações técnicas pelo adjudicante ao(a) adjudicatário(a);
- b. O(a) adjudicatário(a), num prazo máximo de 48 horas, procede à entrega de uma pré-impressão de provas em formato ozalid e provas de cor;
- c. A maquete é entregue aos(às) revisores(as) da Divisão de Edições para revisão;
- d. O(a) adjudicatário(a) deverá permitir o acompanhamento do(a) *designer* da AR, por ocasião da entrada em máquina das obras, com vista à verificação e eventual correção de cor.
- e. O(a) adjudicatário(a) deverá proceder à impressão e entrega da totalidade dos exemplares da(s) obra(s), num prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação do ozalid e das provas de cor, prazo este que não poderá ser excedido por mais de 5 dias, sob pena de aplicação da penalidade identificada na cláusula 13ª.
- f. O fornecimento das obras será sempre acompanhado de guia de remessa da qual constará, designadamente:
 - 1 - Data da encomenda e data de entrega;
 - 2 - Identificação da obra;
 - 3 - Identificação das partes;
 - 4 - Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento da(s) obra(s);
 - 5 - Local de origem e transporte utilizado (tipo de veículo e combustível) no percurso, desde do local de origem até ao ponto de entrega previsto no artigo 2º do presente caderno de encargos.
- g. Cópia da guia de remessa, assinada pela entidade adjudicante, fica na posse do(a) adjudicatário(a) constituindo prova bastante do fornecimento;
- h. No ato de entrega, a entidade adjudicante procede à verificação quantitativa e às operações de verificação qualitativa que julgue convenientes e melhor descritas nos artigos 7.º e ss do presente caderno de encargos;
- i. Por fim, o(a) adjudicatário(a) remete à Divisão de Edições o ficheiro final da obra impressa.

ANEXO I
ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, adiante designado RGPD), e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que o executa na ordem jurídica portuguesa, o presente acordo rege-se pelas cláusulas seguintes:

Definições:

- **Dados Pessoais:** informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.
- **Tratamento:** uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.
- **Responsável pelo Tratamento:** pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.
- **Cocontratante:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.
- **Subcontratado:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e regula o tratamento de dados a realizar pelo Cocontratante, por conta da Responsável pelo Tratamento, nos termos do artigo 28.º do RGPD.
2. O presente acordo complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a aquisição de serviços de impressão gráfica e acabamentos da “Coleção Parlamento” das edições da Assembleia da República em 2022.
3. No âmbito do contrato acima identificado, o Cocontratante tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: Impressão e fornecimento de bens.
4. Para efeitos do presente, o Cocontratante tratará: dados de identificação, dados de contacto pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: funcionários da AR.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
2. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República.
3. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.

Cláusula 4.ª

Da contratação de outro subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. Em caso de autorização por escrito, o Cocontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Caso o Cocontratante contrate outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.
5. Em caso de autorização para subcontratação pela Assembleia da República o Cocontratante deverá preencher o ANEXO I.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. Nos termos do artigo 32.º do RGPD, as partes devem aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, sem excluir outras que o tratamento exija ou venha a exigir, nomeadamente, a capacidade de garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação e a resiliência dos sistemas de tratamento.
3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. O fim do presente acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 7.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

Cláusula 8.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante, na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD.
2. O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou por outro auditor por este mandatado para o efeito.

Cláusula 9.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 10.ª

Gestão de incidentes

No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

Cláusula 11.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratado.

Cláusula 12.ª

Entrada em vigor

O presente acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir da data da outorga do contrato subjacente a este procedimento pré-contratual.

Cláusula 13.ª

Lei do contrato e Conflitos

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro.